



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui a Política Nacional de Fertilizantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Fertilizantes e estabelece seus objetivos e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – fertilizante: o produto de natureza mineral, natural ou sintética, fornecedor de um ou mais nutrientes vegetais, essenciais ou benéficos, que pode conter fração orgânica incorporada;

II – corretivo de solo: o material apto a corrigir uma ou mais características desfavoráveis do solo;

III – remineralizador: o material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo;



IV – produtor de fertilizantes: pessoa física ou jurídica que desenvolve, fabrica, formula, processa ou mistura produtos destinados ao uso como fertilizantes;

V – comercializador de fertilizantes: pessoa física ou jurídica que distribui, armazena ou vende fertilizantes a usuários finais ou a outros intermediários;

VI – usuário de fertilizantes: pessoa física ou jurídica que adquire e utiliza fertilizantes para fins de cultivo agrícola, horticultura, silvicultura, paisagismo ou afins;

Art. 3º A Política Nacional de Fertilizantes tem por objetivos:

I – aumentar a produção e oferta de fertilizantes de eficiência aumentada, bem como de fertilizantes orgânicos, organominerais, remineralizados, bioinsumos e subprodutos com potencial para a nutrição de plantas das cadeias emergentes orgânicas;

II – reduzir os custos logísticos da cadeia de produção e distribuição de fertilizantes e insumos para nutrição de plantas;

III – incentivar a destinação de recursos para fomento da ciência, tecnologia e inovação em fertilizantes e insumos para a nutrição de plantas;

IV – reforçar a segurança alimentar e a proteção do meio ambiente por meio da racionalização e da intensificação da produção agrícola;

V – incentivar a sinergia entre a cadeia de gás natural e a indústria de fertilizantes nitrogenados;

VI – promover o aproveitamento de resíduos orgânicos urbanos e industriais destinados à cadeia de produção de fertilizantes e insumos para a nutrição de plantas.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Fertilizantes, entre outros:

I – os planos de fertilizantes;



II – o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

III – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de nutrição de plantas;

IV – a pesquisa científica e tecnológica;

V – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

VI – o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 5º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei.

Art. 6º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** O crédito rural restringe-se ao financiamento das atividades rurais e das atividades relacionadas à produção de fertilizantes, corretivos de solo e remineralizadores e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários e de fertilizantes, corretivos de solo ou remineralizadores, quando efetuada por cooperativas, pelo produtor na sua propriedade rural ou por produtor de fertilizantes registrado.” (NR)

“**Art. 9º**
.....

V – industrialização de fertilizantes, corretivos de solo ou remineralizadores, quando o produto e o produtor forem registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os fertilizantes desempenham papel vital para a produção agrícola, fornecendo nutrientes essenciais ou benéficos para as plantas e possibilitando ganhos significativos em rendimento e qualidade das lavouras. Por isso, a produção nacional destes insumos é estratégica para a segurança alimentar e para o desenvolvimento nacional.

Ao mesmo tempo, o fortalecimento da produção interna de fertilizantes impulsiona a competitividade do agronegócio brasileiro, assegura maior estabilidade de preços para os produtores e amplia a oferta de alimentos de forma sustentável.

Entretanto, no Brasil, a dependência de fertilizantes importados é notória. O país chega a importar cerca de 80% do volume utilizado internamente, sobretudo em macronutrientes como potássio e fósforo. Essa elevada dependência traz riscos consideráveis: oscilações cambiais podem encarecer o produto e prejudicar a competitividade do agronegócio e instabilidades geopolíticas e crises de abastecimento no mercado internacional podem resultar em desabastecimento interno e aumento do custo de produção.

Atento a esses desafios, a União elaborou o Plano Nacional de Fertilizantes 2050, que estabelece diretrizes estratégicas para alavancar a indústria de fertilizantes em território nacional. Algumas medidas fundamentais são o estímulo à pesquisa e a inovação tecnológica, a abertura de linhas de crédito específicas para o setor e a integração dos agentes públicos e privados na busca por alternativas de suprimento, sobretudo as que envolvem maior valor agregado e menor impacto ambiental.

Diante dessas circunstâncias, evidencia-se a necessidade de que seja instituída formalmente uma Política Nacional de Fertilizantes, em consonância com o Plano Nacional de Fertilizantes 2050 e demais instrumentos de planejamento setorial. Tal política permitirá a coordenação mais efetiva das ações governamentais, a criação de incentivos para a pesquisa e a inovação, o desenvolvimento de planos de fertilizantes de curto, médio e longo prazo e o fortalecimento do arcabouço institucional do setor que envolve outras leis, como a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980.

Ao propor esta Lei, busca-se consolidar objetivos e instrumentos que possam orientar o poder público, a iniciativa privada e a sociedade na



construção de um setor de fertilizantes robusto, com menor dependência externa e maior eficiência na produção, distribuição e aplicação dos insumos.

Dessa forma, além de reforçar a segurança alimentar, estimula-se a redução de custos logísticos, a geração de empregos, o impulso à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias e a proteção do meio ambiente por meio de práticas agrícolas mais sustentáveis.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

